



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA

Protocolado CGA nº 312/2012

SPDOC CC nº 131022/2012

Interessado: Corregedoria Geral da Administração.

Unidade/ Secretaria: Assunto: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Secretaria do Meio Ambiente

Assunto: Possíveis irregularidades na implantação de praça de pedágio na Rodovia Régis Bittencourt, nos limites da área de Proteção Ambiental Planalto do Turvo e do Parque Estadual do Rio do Turvo.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Coordenador,

O presente procedimento foi instaurado visando apurar irregularidades na implantação de Praça de Pedágio pela concessionária Autopista Regis Bittencourt – OHL Brasil na área localizada no Km 542+900 da Rodovia Régis Bittencourt BR 116, inserida nos limites de área de proteção ambiental Planalto do Turvo (95%) e do Parque Estadual do Rio Turvo (5%), sob a responsabilidade da Fundação Florestal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente através do Processo FF nº 2.268/2009 – SPDOC 123413/2012, cuja cópia foi juntado aos autos as folhas nº 03 a 638. Vale ressaltar, que o processo da Fundação Florestal, além da praça de pedágio, tem por objetivo a implantação de Posto da Polícia Rodoviária Federal e exploração de área inserida no Parque Estadual do Rio do Turvo para obtenção de material de aterro e depósito de material escavado na Praça de Pedágio (fl. 263).

A saber, no Processo FF 2268/209 nas folhas nº 268/274, juntado Parecer CJ/SMA nº 505/2010, Despacho AJ – FF a folha nº 628/633, Relatório da Corregedoria Setorial Meio Ambiente a folha nº 636/638. Seguem as medidas adotadas:

1. Relatório de Diligência a folha nº 644/645;
2. Ofício CGA/SMA 12/2014 para a FF solicitando a identificação do servidor que assinou termo de conduta entre Fundação Florestal e a Concessionária Auto Pista, que foi respondido à folha nº 649, informando que o ex-diretor executivo [REDACTED] que possuía esta atribuição, encaminha ainda cópia do Termo de Compromisso assinado juntado a folha nº 650 a 671;
3. Ofício CGA/SMA 19/2014, encaminhado a FF solicitando dados cadastrais de servidores para oitiva – [REDACTED], resposta recebida e juntado as folhas nº 675/679, sendo expedido o Ofício nº 34/2014 (fl.680) notificação de [REDACTED]; Ofício nº 35/2014 (fl. 681) notificação de [REDACTED], Ofício 36/2014 (fl.683) notificação de [REDACTED];



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA

4. Termos de Declarações de [REDACTED] a folhas nº 688; de [REDACTED] a folha a folha nº 691/692, de [REDACTED] a folha nº 693/694 e de [REDACTED] a folha nº 698;
5. Extrato SIGAM de registro de andamento do Processo 2268/2009 (fl. 701/702);
6. Ofício CGA/SMA199/2014 para a Fundação Florestal, solicitando informar se as obrigações inseridas em Termo de Compromisso, firmando entre a FF e a Concessionária Autopista Regis Bittencourt foram cumpridas (fl. 704), resposta recebida a folha nº 720 a 776;
7. Ofício CGA/SMA 198/2014 – para a Companhia Ambiental informações sobre o cumprimento do Termo de Recuperação Ambiental nº 67900/2009 pela Concessionária Autopista Regis Bittencourt (fl. 705), resposta recebida a folha nº 714 através da Informação Técnica 151/14/CMR – CETESB – Agencia Ambiental de Registro.
8. Ofício CGA/SMA 246/2014 para a FF, informar os servidores que assinaram como testemunhas no Terceiro Aditamento de Compromisso firmado entre FF e Autopista Regis Bittencourt (fl. 778), resposta recebida a folha 780/781 através da Informação Técnica 080/2014; que encaminha os dados cadastrais de [REDACTED];
9. Ofício CGA/SMA 131/2015 (fl.783), notificação de [REDACTED] e Termo de Declarações juntado a folha nº 786/787;
10. Ofício CGA/SMA162/2015 (fl. 789) para a FF solicita dados cadastrais de Ocimar do Parque Estadual Rio do Turvo, resposta recebida e juntado aos autos a folha nº 798; retificada a folha nº 805
11. A folha nº 791 a concessionária Auto Pista Regis Bittencourt protocola pedido de vistas e extração de copias dos autos, procuração juntada à folha 807 em atendimento ao solicitado;
12. Ofício CGA/SMA 184/2015 (fl. 809), notificação de [REDACTED] juntado termo de Declarações a folha nº 815/817, e copia do Processo SMA 041536/1996 do IF implantação do Núcleo do Parque Estadual Jacupiranga (fl.818 a 899);
13. Despacho Corregedor para notificar servidores citados em oitivas, encaminhado a FF através do Ofício CGA 1441/2016 (fl. 904) solicitação de envio dos dados cadastrais de [REDACTED] (falecido) e [REDACTED] (falecido), resposta recebida e juntada aos autos à folha nº 04/05;
14. Ofício CGA 2044/2016, notificação de [REDACTED] (fl915), e termo de declarações juntado a folha nº 919;
15. Ofício CGA 2045/2016, notificação de [REDACTED].



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA

16. Ofício FF 296/2017, solicitando cópia dos autos para celebrar o Quarto Termo de Aditamento ao Termo de Compromisso (fl.921);
17. Juntado aos autos cópia DOE de 01/06/2017, destituição de corregedor designado no Procedimento 312/2012 a folha nº 923/925;
18. Despacho Corregedor e Coordenador, deferimento pedido de cópia dos autos encaminhado através do ofício CGA1076/2017 (fl.929)
19. Documentação recebida da Fundação Florestal, através do Diretor Técnico Litoral Sul, [REDACTED], que encaminha cópia do resumo Executivo do Termo de Compromisso firmado entre a Fundação Florestal e Autopista Regis Bittencourt.

Na análise documental do processo 2268/2009, que versa sobre supostas irregularidades na implantação de praça de pedágio na Rodovia Regis Bittencourt - BR 116 (km 542+900), que em tese, estaria nos limites da área de proteção ambiental do Planalto do Turvo e do Parque Estadual do Rio Turvo pela Concessionária Auto Pista Régis Bittencourt – OHL Brasil S.A.

A Procuradoria Geral do Estado (folhas 19 a 21) encaminha para a Secretaria do Meio Ambiente - SMA, considerações e pede complementação do expediente, destacando que a Diretoria da Fundação Florestal não é competente para representar o Estado em eventual outorga da permissão de uso, o que estaria adstrito à competência da Procuradoria Geral do Estado, haja vista, haver vício de competência na formalização de Termo de Compromisso firmado entre o órgão, Fundação Florestal e a concessionária, além da existência de obrigações financeiras da concessionária para com a Fundação, estipuladas no Termo de Compromisso sem planejamento, nem estimativas para cumprimento; estipulação de valores a serem pagos para proprietários e famílias que residem na região da implantação do empreendimento, sob a administração da FF, sem amparo legal, nem comprovação da propriedade dos imóveis; dentre outras.

Pela Consultoria Jurídica da SMA, através do Despacho 620/2009 (fl.23 a 25) pede esclarecimento a FF, se no Termo de Compromisso celebrado entre a Fundação Florestal e Concessionária AUTOPISTA possui LI – Licença de Instalação, dentre outras questões.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA

A Fundação Florestal em atendimento ao exposto pela CJ/SMA, encaminha Despacho AJ/NRF nº 249/2009, que apresenta a Licença de Instalação nº 562/2008 (fl. 30) expedida pelo IBAMA, referente à implantação da Praça de Pedágio, protocolado junto ao DEPRN sob nº 8770/2008.

Vale ressaltar, que a referida licença concedida pelo IBAMA à Concessionária AUTOPISTA, especifica condicionantes quanto à necessidade de licença ambiental do órgão estadual do meio ambiente (fl. 31). No percurso deste confuso procedimento, para regularizar as transgressões que foram numeradas, instaurou-se na Procuradoria Geral do Estado o Protocolo nº OF/IF-487/2008 (GDOC 16847-798135/2008) e DSU-537/2010 (GDOC 18487-341456/2010). Após, pelo Expediente GDOC 16847-798135/2008, exarado pelo GAB/SMA às folhas 39-43, foi informado a FF os requisitos a serem complementados visando sanar as questões ainda pendentes.

Contudo, desde o início deste processo no ano de 2008, referente ao procedimento de implantação da praça de pedágio, o mesmo ficou em poder da Fundação Florestal até 2010, aguardando as providências que cabiam à concessionária, que após conhecimento e em atendimento às complementações, apresentaram como solicitado: Termo de Compromisso e Responsabilidade, firmado entre o Autopista Régis Bittencourt e a 6ª Superintendência Rodoviária Federal (fl.242 a 244); Planta da área definida para utilização do bota-fora (fl.247), planta da área da praça de pedágio (ausente de cópia nos autos), informações sobre a concessão de isenções, Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº 67900/2009 expedido pela CETESB.

Em sede deste Departamento de Inteligência foram ouvidos:

1) [REDACTED] (folha 688), que assinou como testemunha do Termo de Compromisso entre a Fundação Florestal e a Auto Pista Régis Bittencourt. Declarou que desconhecia detalhes, pois não participou do acordo propriamente dito, apenas como testemunha da assinatura do documento;

2) [REDACTED] (folhas 691-692), diretor da Fundação Florestal entre 2007 e 2011. Declarou que se manifestou em relação a um processo de licenciamento do IBAMA, em função de intervenção que ocorreria em



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA

espaço do Parque Estadual do Rio Turvo. Que o acordo foi feito com o acompanhamento do jurídico da Fundação Florestal e que fora feita a minuta de um Decreto para Permissão de Uso encaminhado para o gabinete da SMA. Que desconhecia qualquer impedimento que desautorizasse a Fundação Florestal de assinar o acordo;

3) [REDACTED] (folhas 693-694), funcionária, em 2008, do Núcleo de Regularização Fundiária da Fundação Florestal. Declarou que fez uma Informação Técnica a respeito da construção da Praça de Pedágio. Que se recorda que houve uma mudança no local de instalação, e que essa mudança seria “de um lugar que estava totalmente inserido no Parque para outra que teria apenas 5% dentro do Parque” (folha 693). Que não sabe de outros detalhes, com a execução do trabalho, além de aspectos administrativos e/ou jurídicos;

4) [REDACTED] (folha 698), funcionário da Fundação Florestal a partir de fevereiro de 2009. Afirmou que quando entrou para a Fundação Florestal o projeto em epígrafe já estava em andamento, sendo que o contrato já havia sido assinado. Desconhece quaisquer outros detalhes jurídico-contratuais;

5) [REDACTED] (folhas 786-787), funcionário do Grupo Anteres, controlador da Auto Pista Régis Bittencourt, desde 1999. Declarou que após decidirem onde ficaria a Praça de Pedágio em epígrafe, “descobriram que (a área) pertencia ao Estado de São Paulo, sob a tutela da Fundação Florestal”. Que não se recordava de detalhes, mas que o licenciamento fora feito pelo IBAMA. Que tratou com um funcionário chamado OCIMAR, na região. E, depois, com a diretoria da Fundação Florestal. Que acredita que a autorização tenha demorado um ano. Que todas as despesas correram por conta da Auto Pista. Que não houve quaisquer questionamentos a respeito da competência para a assinatura do Termo de Compromisso;

6) [REDACTED] (folhas 815-817), funcionário do Instituto Florestal desde 2004. Declarou que acompanhou o processo de implantação da Praça de Pedágio. Que inicialmente era no KM 541, mas em função do local apresentar floresta em bom estágio de conservação, vislumbrou o KM543 como mais indicado. Que a FF decidiu pedir algumas compensações, que foram concedidas. Que as



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA

ações foram baseadas em pronunciamentos da assessoria Jurídica da Fundação Florestal. Que houve reuniões sobre o assunto com o então Secretário do Meio Ambiente, Chico Graziano. Que todo esse processo teve “a maior publicidade possível; que todas as tratativas foram apresentadas no Conselho Consultivo do Parque Estadual do Rio do Turvo”. Afirmou, ainda, outros benefícios trazidos pelo acordo produzido;

7) [REDACTED] (folha 919) trabalhou na Fundação Florestal de 2005 até 2016. Declarou que não tomou qualquer decisão em relação aos trabalhos desenvolvidos na Praça de Pedágio.

É o relatório, passamos a opinar

A questão parece orbitar no vício de competência detectado e explicitado pela Procuradoria Geral do Estado (folhas 19-21), em que destaca que “a Diretoria da Fundação Florestal não é competente para representar o Estado em eventual outorga da permissão de uso”. As idas e vindas do procedimento para a sede da Secretaria do Meio Ambiente parece que não desfizeram o problema.

Em tese, não há como responsabilizar os funcionários públicos envolvidos, pelo quanto até aqui apurado:

1) Não houve quaisquer prejuízos ao erário estadual haja vista que todas as providências foram custeadas pela Auto Pista, inclusive a indenização de famílias que tiveram que deixar o local em que as obras foram realizadas (folhas 745-754);

2) Durante as negociações a boa fé dos funcionários envolvidos parece inatacável haja vista que reuniões foram realizadas na presença do então Secretário do Meio Ambiente, Chico Graziano, além das tratativas serem realizadas no Conselho Consultivo do Parque Estadual do Rio Turvo, conforme declarações de [REDACTED] [REDACTED] (folhas 815-817);

3) O decreto nº 51.453, de 29 de dezembro de 2006, cria o Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR, e o decreto nº 54.079/2009, modifica seus anexos, e inclui o Parque Estadual do Rio Turvo. É explícito em ambos os decretos que a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA

Fundação Florestal é responsável pelas ações “para a conservação, manutenção, proteção e fiscalização das áreas protegidas, pertencentes ou possuídas pelo patrimônio do Estado”;

4) O Resumo Executivo encartado no presente procedimento, às folhas 932-951, dá conta de que foi solicitada autorização para que a praça de pedágio fosse instalada no KM 541 da Rodovia Régis Bittencort. Contudo, tal localização foi descartada pela gestão do Parque, em função da vegetação e do córrego ali localizados. O KM 542+900 foi decidido pela diminuição dos impactos ambientais, além de permitir ampla visibilidade dos motoristas de ambos os lados da citada rodovia. Foram realizadas várias obras de melhoria no local, como a aquisição de vários equipamentos de comunicação, além da implantação do museu e exposição do Centro de Visitantes do Núcleo Capelinha (PERT), dentre outros.

5) O Setor de Controle Interno da Fundação Florestal observa que não houve demolição de próprio estadual (folha 953), que possivelmente não houve qualquer dano ao erário (pelo contrário, houve melhorias no local propiciadas pelo Termo de Compromisso com a AutoPista), que o Secretário Adjunto da SMA foi oficiado sobre o assunto (ou seja, não houve qualquer omissão). O Setor de Controle Interno pondera, ainda, que de fato houve a assinatura do referido Termo de Compromisso com a finalidade de compensar possíveis danos com a construção da referida Praça de Pedágio;

6) Este Departamento de Inteligência, *ad cautelam*, solicitou à CETESB que relatasse, através de competente informação técnica, possíveis irregularidades na implantação da Praça de Pedágio em questão. O resultado da inspeção realizada foi noticiada na Informação Técnica nº151/14-CMR (folhas 715-716), dando conta de que “a área encontra-se com satisfatória recuperação, denso recobrimento vegetal e em condições, pelo atual estágio alcançado, de continuidade de desenvolvimento sem necessidade de novas intervenções antrópicas (Auto de Inspeção 1324872)”;

7) Por fim, observe-se que a Rodovia Régis Bittencort foi inaugurada em 1961 e o Parque Estadual de Japupiranga em 1969, conforme lembra o assessor executivo da SMA [REDACTED] (folha 270). Pondera, ainda, o citado subscritor, às páginas 628-636, que apesar das várias idas à CJ/SMA e ao GAB/SMA,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA

a pendência não foi resolvida, no que se refere à competência da assinatura do Termo de Compromisso. Em relação às indenizações citadas pelo assessor executivo, o item 1 já apontou a relação e os respectivos pagamentos;

8) Não foi possível observar nos documentos analisados quaisquer indícios de proveito pessoal no contexto apresentado. Pelo contrário, a obra tem caráter público.

Pelo tanto quanto aqui exposto, RECOMENDO que o assunto seja novamente analisado pela Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente com o objetivo de encontrar meios de superar o vício de competência detectado e explicitado pela Procuradoria Geral do Estado (folhas 19-21).

Não há indícios de responsabilidades a serem apuradas dos funcionários envolvidos haja vista o imbrólio apresentado nos autos, em que apesar de apontados os problemas para várias autoridades, inclusive para o Sub-Secretário da época do SMA. O que se depreende é que a interpretação de que a Fundação Florestal poderia representar o Estado para a assinatura do Termo de Compromisso efetivamente prevaleceu.

Assim, salvo melhor juízo, não havendo mais atos a serem tomados por este Departamento, seguindo os ditames do **art. 6, III, do Decreto nº 57.500 de 08 de novembro de 2011**, SUGERIMOS que se proceda ao seu arquivamento.

À apreciação superior.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

HERBERT GONÇALVES ESPUNY

Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA

Protocolado CGA nº 312/2012

SPDOC CC nº 131022/2012

Interessado: Corregedoria Geral da Administração.

Unidade/ Secretaria: Assunto: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Secretaria do Meio Ambiente

Assunto: Possíveis irregularidades na implantação de praça de pedágio na Rodovia Régis Bittencourt, nos limites da área de Proteção Ambiental Planalto do Turvo e do Parque Estadual do Rio do Turvo.

1. Visto, de acordo;
2. Junte-se Relatório Final apresentado pelo Corregedor;
3. Encaminhe-se o presente auto a Presidência da Corregedoria, para conhecimento e providências para oficiar a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, com cópia do Relatório Final, de acordo com sobredito despacho;
4. Após, proceda a seu arquivamento definitivo com base no Art. 6, III do Decreto 57.500/2011, antes porem ao Departamento de Instrução Processual conforme Portaria CGA/ADM nº 006/2016.
5. À consideração superior.

CGA/ Departamento de Inteligencia, em 21 de agosto de 2018.

JOAO BATISTA PALMA BEOLCHI

Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 312/2012

SPDOC CC nº 131022/2012

Interessado: Corregedoria Geral da Administração.

Unidade/ Secretaria: Assunto: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Secretaria do Meio Ambiente

Assunto: Possíveis irregularidades na implantação de praça de pedágio na Rodovia Régis Bittencourt, nos limites da área de Proteção Ambiental Planalto do Turvo e do Parque Estadual do Rio do Turvo.

1. À vista do Relatório Final apresentado pelo Corregedor, que acolho, encaminhe-se ao Centro Administrativo, com providencias para oficiar a Secretaria de Estado do Meio Ambiente com cópia do referido relatório, após proceda a seu arquivamento definitivo, antes, porém ao Departamento de Instrução Processual conforme Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, de [redacted] de 2018.

[redacted]
Juan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE